



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 187541/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE AROLDI MALVESTIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/6 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, após manifestação do município em sede de contraditório, considerou que as contas não apresentam qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 910/22 (peça 19), encaminhando seu opinativo pela **regularidade**.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por intermédio do Parecer nº 240/22 (peça 20), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a **regularidade das contas**.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Em exame inicial, deduzido na Instrução nº 4510/21 (peça 8), a Unidade Técnica suscitou possível descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o município apresentou origem de recursos com saldo negativo, o que poderia corresponder a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do exercício, com parcelas a serem pagas no exercício subsequente, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Entretanto, após análise da defesa apresentada pelo município (peça 16), a CGM considerou sanado o apontamento, eis que aludida situação decorreu de empenhos efetuados em favor da empresa SAMP Construtora de Obras Ltda., cuja contratação derivou-se de Financiamento com a Fomento Paraná, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), e que tinha a liberação das parcelas condicionada à execução do objeto (pavimentação de vias urbanas).

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, entendo que as justificativas apresentadas em sede de contraditório se revelaram suficientes para elucidar o apontamento inicialmente suscitado.

Assim, da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto *parquet* de contas, não permaneceu qualquer restrição hábil a macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para o competente julgamento pelo Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu.

Cumprе salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do Município de São Pedro do Iguaçu, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, falecido em 14/04/2021, em razão de complicações decorrentes da Covid-19.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao **Gabinete da Presidência**, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, falecido em 14/04/2021, em razão de complicações decorrentes da Covid-19;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao **Gabinete da Presidência**, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente